



Fl. nº

Proc. nº 1464/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01464/2019–TCE-RO; apenso: 03181/2018-TCE-RO (eletrônicos).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Hilton Emerick de Paiva – CPF nº 422.584.482-04
RESPONSÁVEL: Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0257/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cristiano Correa da Silva – Presidente da Câmara, enviada pelo sistema SIGAP, Código de Recebimento n. 636924044803615393 (ID 799279).
2. O Corpo Instrutivo consignou em seu Relatório Inicial (ID 816484) que as contas prestadas pelo gestor, sob o aspecto formal, cumpriram com todos os requisitos listados na legislação de regência, motivo pelo qual estas foram processadas nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO.
3. Em arremate, opinou pela quitação do dever de prestar contas ao responsável, e por considerar a “Gestão Fiscal da Câmara, exercício financeiro de 2018” consentânea com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, conforme analisado nos autos do processo eletrônico n. 03181/2018 TCE-RO, apenso.
4. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0360/2019-GPEPSO (ID 819550), corrobora com a Unidade Técnica, e assim opina:

Sem maiores digressões, corroboro o posicionamento técnico favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas ao gestor responsável pela Câmara de Vereadores de Mirante da Serra, no exercício de 2018, uma vez que encaminhados



Fl. nº

Proc. nº 1464/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

os documentos exigidos pelo artigo 14 da IN n. 13/TCER-2004 e pela Lei n. 4.320/64.

Embora tal documentação não esteja assinada¹, falha que, por ser causa de invalidação do negócio jurídico, poderia parecer grave à primeira vista, a informação prestada pela SETIC no âmbito do Processo n. 980/19 (também distribuído a esta Procuradoria) esclareceu que, antes de ser enviado via SIGAP a essa Corte de Contas, qualquer documento é submetido à ciência e à assinatura (em bloco) do contador responsável pelo envio das contas, de um integrante do órgão de controle interno local e do gestor da unidade jurisdicionada, procedimento que segue as seguintes etapas:

1.O contador realiza a transmissão individualizada dos arquivos e confirma a remessa; o sistema gera uma declaração com os códigos dos arquivos, denominada “Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE/RO”; o contador assina a declaração com seu certificado digital A3;

2.O sistema habilita a visualização da remessa para o controle interno; o controlador confirma a remessa e assina a declaração retro referida com seu certificado digital A3;

3.O gestor verifica os arquivos transmitidos (pelo contador) e confirmados (pelo controle interno) e decide se estão aptos ao envio em caso positivo, o sistema gera duas novas declarações, denominadas “Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno” e “Declaração de Publicidade e de Divulgação”; gestor assina tais declarações com seu certificado digital A3.

Trata-se de procedimento que, por viabilizar a ciência e a assinatura digital dos sujeitos responsáveis pela confecção dos principais documentos integrantes das prestações de contas (contador, controlador interno e gestor), garante a autenticidade das peças apócrifas recebidas e permite que sejam consideradas válidas e com segurança jurídica suficiente para o regular processamento, desde que, é claro, tenham sido encaminhadas eletronicamente pelos respectivos responsáveis, como é o caso da vertente prestação de contas.

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino que seja dada quitação ao gestor da Câmara de Vereadores de Mirante da Serra em exercício no período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018.

É o parecer.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
6. Decido.
7. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Cristiano Correa da Silva – Presidente da Câmara
8. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de inspeção ou auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.
9. Desta feita, passo ao exame dos autos, ressaltando que o Tribunal de Contas por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:



Fl. nº

Proc. nº 1464/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

[...]

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguadas irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. No presente caso, a Câmara Municipal de Mirante da Serra, após avaliação da Unidade de Controle Externo, passou a integrar a “Classe II”.

13. O Corpo Técnico ao realizar o *check-list* das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência e concluiu pela quitação do dever de prestar contas do responsável, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

14. Isto posto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Mirante da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do senhor Cristiano Correa da Silva – CPF nº 759.647.752-68 –, Presidente da Câmara, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 6º c/c anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO;

III – Determinar ao atual presidente da Câmara e ao responsável pela contabilidade que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO; e

IV – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara, no exercício financeiro de 2018, atendeu os limites estabelecidos na legislação pertinente, conforme analisado nos autos do Processo TCERO n. 03181/18, apenso.



Fl. nº

Proc. nº 1464/2019

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V – Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, informando-o que toda a documentação relativa a este processo se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens V, VI e VII elencados nesta Decisão.

P.R.I.C. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator